

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.735/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162060-78
Impugnação: 40.010125462-32
Impugnante: Eudes de Oliveira Monteiro
CPF: 032.516.306-52
Coobrigado: Ronaldo Ferreira de Cruz
Proc. S. Passivo: Antônio Ribeiro Farage/Outro(s)
Origem: DF/Uba

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Correta a manutenção do Autuado no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se, mediante verificação fiscal, a ocorrência de operações com mercadoria, mediante emissão de nota fiscal avulsa de produtor, sem o recolhimento do imposto devido, tendo em vista utilização de documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIII da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Coobrigado promoveu operações com mercadoria (lenha de eucalipto), no período de setembro a dezembro de 2008, por intermédio de nota fiscal avulsa de produtor, sem o recolhimento do imposto devido, tendo em vista utilização de documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIII da Lei nº 6.763/75.

Inconformado o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/72.

DECISÃO

Ratificando o relatório supra, verifica-se que a autuação versa sobre a constatação de que o Coobrigado promoveu operações com mercadoria (lenha de eucalipto), no período de setembro a dezembro de 2008, por intermédio de nota fiscal avulsa de produtor, sem o recolhimento do imposto devido, tendo em vista utilização de documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIII da Lei nº 6.763/75.

Ressalta-se, de início, que os Sujeitos Passivos fazem pedido de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, deve o mesmo ser, de pronto, indeferido, nos termos do inciso I do § 1º do art. 142 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária face aos fundamentos e documentos constantes dos autos.

O Fisco fundamentou a acusação fiscal com planilha analítica, na qual se encontram discriminadas todas as notas fiscais avulsas de produtor objeto do lançamento, acompanhadas das informações referentes ao ICMS devido.

As cópias dos citados documentos fiscais encontram-se juntadas às fls. 14/38.

No que se refere à eleição dos Sujeitos Passivos, algumas considerações devem ser realizadas.

Em relação ao Coobrigado Ronaldo Ferreira da Cruz, verifica-se que ele é o produtor rural que promoveu todas as operações de venda de lenha de eucalipto objeto do lançamento em questão.

Nesse sentido, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 121 do CTN, ele responde por toda a obrigação tributária decorrente do não recolhimento do imposto.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

No caso do Autuado Eudes de Oliveira Monteiro, existe procuração nos autos (fls. 40) outorgando-lhe poderes específicos para solicitar a emissão de notas fiscais avulsas de produtor junto à Repartição Fazendária competente.

Nesse sentido, considerando-se a inteligência do inciso II do art. 135 do CTN c/c art. 21, XII da Lei nº 6.763/75, não há dúvidas quanto à sua responsabilidade tributária.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

Lei nº 6.763/75

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Portanto, conclui-se como correta a eleição dos sujeitos passivos no lançamento ora sob análise.

A situação em tela cuida de conferência fiscal sobre o pagamento de ICMS relativo à emissão de notas fiscais avulsas de produtor, por intermédio da Administração Fazendária/2º Nível de Além Paraíba, referentes a operações de venda de lenha de eucalipto para fora do Estado.

A Repartição Fazendária, atendendo a requerimento de produtores rurais, emite notas fiscais avulsas de produtor, conforme previsão constante do Anexo V do RICMS/02:

Art. 37 - A Nota Fiscal de Produtor e a Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, serão os documentos utilizados pelo contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, sempre que:

I - promover a saída ou a transmissão de propriedade de mercadoria;

(...)

Art. 39 - A Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, confeccionada pela Secretaria de Estado da Fazenda, para fornecimento em suas repartições, receberá a denominação de Nota Fiscal Avulsa de Produtor.

§ 1º - Na Nota Fiscal Avulsa de Produtor serão lançados, nos campos próprios, os seguintes elementos:

(...)

XI - base de cálculo do ICMS da operação, valor do ICMS da operação, base de cálculo ICMS ST/operação, valor do ICMS ST/operação, valor total dos produtos, valor do frete, valor do seguro, outras despesas acessórias, valor do ICMS frete, valor total da nota, informações sobre o recolhimento do imposto (tipo de documento, código do banco/agência, unidade administrativa), data do recolhimento e valor do crédito do ICMS, observado o disposto nos artigos 68 a 70 desta Parte;(com grifos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - nome/razão social do transportador e o endereço, município, a unidade da Federação, números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, placa do veículo e unidade da Federação de registro, código RENAVAL, exercício, marca, modelo e ano;

XIII - nome do motorista, número da carteira de habilitação e a unidade da Federação, número da carteira de identidade, o endereço, o município, a unidade da Federação e CPF;

(...)

Art. 41 - A Nota Fiscal Avulsa de Produtor será emitida a requerimento do produtor:

I - na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito;

II - na repartição fazendária de seu domicílio civil, da sede social ou do principal estabelecimento no Estado;

III - nas cooperativas ou entidades de classe que congreguem produtores rurais e das quais seja ele cooperado ou associado e nos armazéns-gerais, desde que autorizados a emitir o documento, na forma dos incisos I e II do *caput* do artigo 42 desta Parte;

Conforme destacado na legislação supra e considerando-se a previsão contida no inciso V do art. 85 da Parte Geral do RICMS/02, o recolhimento do imposto deve ocorrer no momento do fornecimento do documento fiscal relativo à operação ou à prestação de serviço, quando aquele for emitido por repartição fazendária.

RICMS

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

V - no momento do fornecimento do documento fiscal relativo à operação ou à prestação de serviço, quando aquele for emitido por repartição fazendária ou por terceiro por ela autorizado, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Foi o que ocorreu no caso em tela, ou seja, no momento de emissão das notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 12 foram apresentados comprovantes de recolhimento do ICMS sobre a operação de venda de eucalipto para fora do Estado.

Contudo, fazendo-se a verificação daqueles supostos recolhimentos, constantes dos documentos de arrecadação apresentados, referentes ao ICMS sobre a venda da mercadoria, junto ao sistema de arrecadação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, constatou-se que os mesmos não constavam do sistema, concluindo-se pela falsidade das autenticações bancárias neles existentes.

Em que pese essa grave acusação fiscal, os Sujeitos Passivos não produziram qualquer prova que levasse à desconstituição da mesma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece o Fisco que para todas as notas fiscais avulsas de produtor relacionadas foi realizada conferência junto ao sistema de arrecadação da SEF/MG, caracterizando-se, como já afirmado, a falsidade das autenticações constantes dos documentos de arrecadação apresentados quando da solicitação da emissão do documento fiscal pela Repartição Fazendária.

Interessante notar que, em sede de impugnação, os próprios Sujeitos Passivos reconhecem a infração quando afirmam:

“Todos os pagamentos foram em nome de Eudes de Oliveira Monteiro, que na atual situação figura como sujeito passivo” (fls. 45).

“Assim, o coobrigado responsável pelo pagamento, desembolsou o dinheiro referido do valor real para pagamento dos DAE's, porém o mesmo sempre repassava a ordem de pagamento à terceiro que supostamente fraudava a autenticação dos mesmos e repassava para o impugnante que apresentava com boa-fé ao fisco” (fls. 46).

Dessa forma, conclui-se ser incontroversa a fraude nas autenticações dos documentos de arrecadação.

Quanto à alegação de serem as multas confiscatórias, não atendendo ao princípio da razoabilidade ou da capacidade contributiva, basta dizer que estão previstas na legislação mineira, Lei nº 6.763/75, art. 55, XXXIII e art. 56, II.

Os percentuais aplicados foram os previstos nos citados dispositivos e, portanto, por força do art. 110 do RPTA a esfera administrativa não tem competência para negar vigência a dispositivo de lei.

No que se refere à cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, acrescenta-se que tal cobrança é disciplinada pela Resolução nº 2.880 de 13 de outubro de 1997.

Referida Resolução foi editada tendo em vista o disposto nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 que estabelecem vinculação dos critérios adotados para, cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal, aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Tais critérios remetem à aplicação da taxa Selic, cujo suporte jurídico encontra-se no § 4º do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95 e na Lei Federal nº 9.430/96.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto (art. 56, II, da Lei nº 6.763/75) e Multa Isolada, prevista no inciso XXXIII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXIII - utilizar documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa ou propiciar sua utilização - 100% do valor do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

CC/MG